



PROCESSO N.º	:	29.395-4/2018
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE
INTERESSADOS	:	MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO - PREFEITA AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ - CONTROLADOR INTERNO
ASSUNTO	:	MONITORAMENTO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de monitoramento instaurado com o objetivo de verificar a implementação das recomendações exaradas no Acórdão nº 281/2017 - TP (Processo nº 15.303-6/2016) e expedidas à Prefeitura de Conquista d'Oeste, sob a responsabilidade da Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto (Prefeita) e do Sr. Audeir Carlos Barros André (Controlador Interno).

2. O objeto deste monitoramento foi avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos.

3. Em relatório preliminar¹, a equipe de auditoria verificou o descumprimento das seguintes determinações com prazo exaradas pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT):

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO – PREFEITA:

1) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal.

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Santo Antônio do Leverger relação à logística de medicamentos.

AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ – CONTROLADOR INTERNO:

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 – RITCE).

¹ Documento Digital nº 193894/2018.



2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017.

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles contidos no Plano de Ação elaborado pela gestora com relação a logística de medicamentos.

4. Em cumprimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Prefeita e o Controlador Interno foram notificados para apresentar defesa sobre os apontamentos, por meio dos Ofícios n.º 1199/2018/GAB-JBC² e 1200/2018/GAB-JBC³.

5. Ato contínuo, a Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto e o Sr. Audeir Carlos Barros André protocolaram as justificativas de defesa, por meio do Ofício n.º 319/GB/2018⁴, em 7/11/2018.

6. Em seguida, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente (Secex) para a análise dos argumentos de defesa. A equipe técnica, então, apresentou o relatório técnico de defesa⁵, no qual concluiu pelo afastamento das irregularidades dos itens 1.1 e 2.2 e pela manutenção dos itens 1.2 e 2.1.

7. Dessa forma passo a relatar os apontamentos realizados pela equipe técnica, a partir da apresentação da defesa, do relatório técnico de defesa e da manifestação do *Parquet* de Contas.

SÍNTESE DAS DEFESAS

8. Apesar de os interessados terem apresentado uma única peça defensiva, realizaram a separação dos respectivos tópicos e argumentos de maneira individualizada. Dessa maneira, relato a seguir a essência de seus argumentos separadamente, como apresentado por eles.

² Documento Digital n.º 211335/2018.

³ Documento Digital n.º 211337/2018.

⁴ Documento Digital n.º 224410/2018.

⁵ Documento Digital n.º 45368/2019.



DEFESA DA SENHORA MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA PORTO

9. Em defesa⁶ ao item 1.1, a Sra. Maria Lúcia informou que a Secretaria Municipal de Saúde de Conquista d'Oeste elaborou o Plano de Ação com a finalidade de implementar as ações necessárias para melhorias dos controles internos.

10. Mencionou que o plano de ação não foi encaminhado ao TCE/MT devido ao fato de que a prefeitura não dispõe de servidor efetivo em razão da dificuldade de se conseguir mão de obra qualificada.

11. Esclareceu que a prestação de serviço de envio pelo sistema Aplic ocorre por uma empresa contratada, a qual deixou de enviar o plano de ação junto à carga de dezembro de 2017, no mês em que o plano foi elaborado.

12. Ao final, a gestora anexou cópia do plano de ação, cópia do processo de despesa referente ao serviço de envio da carga de Aplic e cópia do *e-mail* de encaminhamento do plano de ação à empresa.

13. Quanto ao item 1.2, informou que a Secretaria Municipal de Saúde vem implementando as rotinas e procedimentos de controle referente à logística de medicamentos, o que pode ser observado no próprio plano de ação e em outras ações a serem realizadas nos anos seguintes, com previsão de conclusão em 30/7/2020.

DEFESA DO SENHOR AUDEIR CARLOS BARROS ANDRÉ

14. Já o controlador interno, com relação ao item 2.1, informou que, em análise ao Acórdão nº 281/2017 - TP, entendeu que não era exigida do Município de Conquista d'Oeste a realização de auditoria de avaliação dos controles internos, pois tal medida já havia sido efetuada no exercício de 2015, conforme relatório anexo à defesa.

⁶ Documento Digital n.º 224410/2018.



15. Relatou também que o Tribunal não requisitou a inclusão da auditoria de avaliação no Programa Anual de Auditoria Interna - PAAI de 2017, apenas o fez no exercício de 2018, conforme o Ofício Circular n.º 49/2017/GAB/PRES-DN.

16. Quanto ao item 2.2, o controlador interno informou que os pareceres periódicos foram elaborados, o que foi materializado no Relatório de Verificação n.º 001/2017 – Logística de Medicamentos. Entretanto, esse relatório não foi encaminhado ao TCE/MT também pela falta de servidor efetivo para realizar o envio.

ANÁLISE DA DEFESA PELA UNIDADE TÉCNICA⁷

17. Em análise da defesa referente ao item 1.1, a Secex sanou a irregularidade após verificar que o Plano de Ação, datado de 15/12/2017, foi elaborado conforme a determinação contida no Acórdão n.º 281/2017 - TP.

18. Com relação ao item 1.2, a equipe técnica verificou que a gestora não trouxe documentos que comprovassem o avanço, por parte do Executivo, para o aprimoramento do sistema de controle interno municipal no que se refere à logística de medicamentos em 2017. Assim sendo, a irregularidade foi mantida.

19. Quanto ao item 2.1, a Secex concluiu que, ante a ausência da realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, a irregularidade foi mantida.

20. Em relação ao item 2.2, a Secex concluiu pelo afastamento da irregularidade, em razão da apresentação do relatório de acompanhamento. Informou ainda que houve a devida atenção ao tema e que o gestor foi notificado pela Unidade de Controle Interno (UCI) sobre os problemas detectados.

21. Em conclusão, após análise dos fatos e argumentos apresentados, a equipe técnica manteve a irregularidade dos itens 1.2 e 2.1, sob a responsabilidade da

⁷ Documento Digital n.º 45368/2019.



Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, Prefeita Municipal, e do Sr. Audeir Carlos Barros André, Controlador Interno, respectivamente.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS⁸

22. O Ministério Público de Contas (MPC), representado pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer n.º 1.021/2019, manifestando-se:

- a) pelo conhecimento destes autos de monitoramento, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 148, §6º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- b) pela reiteração das determinações descumpridas constantes do acórdão n. 281/2017;
- c) pela aplicação de multa à Sra. Maria Lúcia de Oliveira Porto, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01 1.2, que deverá ser adimplida com recursos próprios;
- d) pela aplicação de multa ao Sr. Audeir Carlos Barros André, nos termos do artigo 2º, III c/c 3º, I, “a”, ambos da Resolução Normativa n. 17/2016 do TCE/MT, em razão da irregularidade NA01 2.1, que deverá ser adimplida com recursos próprios; e
- e) pelo saneamento das irregularidades NA01 1.1 e 2.2.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de maio de 2019.

(assinatura digital)⁹

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁸ Documento Digital n.º 53287/2019.

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.